



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.609 - PR (2011/0001482-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HORÁCIO SANTOS ARAÚJO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA E OUTRO(S)
MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON
AGRAVADO : ROBSON BAUER SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
FABIANO LIMA PEREIRA
AGRAVADO : OSÉAS RIBAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : NELSON JOÃO KLAS
INTERES. : SERGIO MENDES ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : RAUL ELDIO LIMA RIBAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO - INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO - FORMALISMO QUE NÃO PODE SE OPOR À VONTADE DA TESTADORA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO - INEXISTÊNCIA.

1. O egrégio Tribunal *a quo* asseverou que a testadora encontrava-se lúcida, com pleno discernimento de seus atos, possuindo, inclusive, pensamento amadurecido sobre testar os seus bens ao tempo da morte. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. A Corte local, ao interpretar as disposições de última vontade, considerou não haver qualquer dificuldade sobre o destino dos bens, pois o *de cujus* dispôs de todos os seus bens. Igualmente, em relação à qualificação dos beneficiários pelo testamento, o Tribunal de origem assentou que estes se encontram suficientemente identificados. Ademais, a instância ordinária considerou inexistir qualquer mácula na entrega da minuta do testamento 2 (dois) dias antes de sua leitura e assinatura, mormente, porque a autora da herança, após a sua leitura ratificou o seu conteúdo na presença das 5 (cinco) testemunhas e do Tabelião, sendo alegada irregularidade insuscetível de viciar a vontade da testadora.

2.1. Nulidade do testamento. Pleito insubsistente. A Corte de origem asseverou que a vontade da testadora foi externada de modo livre e consciente, sendo perfeitamente compreensível e identificável as disposições testamentárias. Assim, "a análise da regularidade da disposição de última vontade (testamento particular ou público) deve considerar a máxima preservação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito do testador, sendo certo que a constatação de vício formal, por si só, não deve ensejar a invalidação do ato, máxime se demonstrada a capacidade mental do testador, por ocasião do ato, para livremente dispor de seus bens." (AgRg no REsp 1073860/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

3. No que concerne à impossibilidade de ser a mesma pessoa testemunha, testamenteiro e inventariante, nota-se que o recurso especial encontra-se deficiente, porquanto esta Corte Superior entende que o dispositivo legal tido como violado deve conter carga normativa suficiente a alterar o julgado hostilizado. Na hipótese vertente, o insurgente aponta ofensa à regra jurídica incapaz de exercer modificação no provimento jurisdicional atacado, razão pela qual o apelo extremo é deficiente, nos termos da Súmula n. 284 do STF. Ainda que assim não fosse, o aresto hostilizado está fundado na regra do art. 990, V, do Código de Processo Civil, que não fora objeto de impugnação pelo apelo extremo, motivo pelo qual incide por analogia a Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.609 - PR (2011/0001482-0)

AGRAVANTE : HORÁCIO SANTOS ARAÚJO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA E
OUTRO(S)
MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON
AGRAVADO : ROBSON BAUER SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
FABIANO LIMA PEREIRA
AGRAVADO : OSÉAS RIBAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : NELSON JOÃO KLAS
INTERES. : SERGIO MENDES ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : RAUL ELDIO LIMA RIBAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por HORÁCIO SANTOS ARAÚJO - ESPÓLIO, contra decisão de fls. 1.431/1.438, e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre fora interposto, com fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 1.229 e 1.230, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO JULGADA IMPROCEDENTE - INCONFORMISMO DOS APELANTES 1 E 2 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TESTAMENTO POR INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - FORMALISMO QUE NÃO PODE SE OPOR À VONTADE DA TESTADORA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO DO DE CUJUS AO RATIFICAR O DOCUMENTO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A TESTADORA ESTIVESSE EM ESTADO DE ALIENAÇÃO MENTAL, QUANDO DA LEITURA DO TESTAMENTO - TESTADORA QUE ERA SOLTEIRA E NÃO POSSUIA FILHOS - BENEFICIÁRIOS DO TESTAMENTO QUE ERAM SOBRINHOS DA TESTADORA (FILHOS DE UMA IRMÃ FALECIDA PREMATURAMENTE) E UMA OUTRA JOVEM (SEM PARENTESCO) QUE FORAM CRIADOS, NOTADAMENTE ALGUNS, DESDE TENRA IDADE PELA TESTADORA - CONJUNTO DE FATORES QUE COMPROVAM O DESEJO CONSIGNADO NO TESTAMENTO - APELO 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO - VALOR QUE NÃO DEVE SER ALTERADO - RECURSOS DESPROVIDOS.

Opostos aclaratórios (fls. 1.250 a 1.253, e-STJ), restaram rejeitados (fls. 1.257 a 1.260, e-STJ).

Sustentou o recorrente violação dos arts. 1.632, 1.633, 1.634, parágrafo único, 1.635, 1.636, 1.667, II, do Código Civil de 1916.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmou que a testadora não poderia ter comparecido perante o tabelião, para lavratura do testamento, pois na data consignada no instrumento público aquela encontrava-se internada em nosocômio.

Alegou que a *de cujus*, à época do testamento, não detinha plena capacidade de discernimento, logo a sua manifestação não era livre e consciente.

Apontou ser o Sr. Luiz Carlos da Rocha, ao mesmo tempo, testamentário, inventariante e testemunha.

Indicou que a realização do testamento não cumpriu as formalidades exigidas por lei.

Aduziu que a testadora não pôde fazer suas declarações em viva voz, sendo estas encaminhadas por testamentário.

Contrarrazões às fls. 1.287 a 1.290; 1.292 a 1.297, e-STJ; e, após decisão negando seguimento ao recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça, em razão de decisão proferida pelo Eminente Ministro João Otávio de Noronha, no AG n. 1.206.695/PR.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.371 a 1.379, e-STJ).

No *decisum* hostilizado, este relator negou seguimento ao apelo extremo, pelos seguintes fundamentos: a) encontrar-se a testadora em plena capacidade mental, conforme afirmado pela Corte originária, razão pela qual incide a Súmula n. 7 do STJ; b) ter o Tribunal local asseverado que a *de cujus* externou de modo livre e consciente a sua vontade, sendo perfeitamente compreensível e identificável as disposições testamentárias; e c) incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nas razões do regimental, alega que o testamento é nulo, pois não observa as disposições legais.

Afirma que o testamento antes de sua assinatura foi enviado à testadora, razão pela qual esta não fez sua declaração de viva voz perante o tabelião.

Menciona que as testemunhas não estavam presentes à lavratura do testamento público.

Argumenta que a *de cujus* não detinha capacidade mental para testar.

Expõe que o o testamentário é, ao mesmo tempo, inventariante e testemunha.

Sustenta não haver qualificação dos legatários.

Aduz ser "outra exigência legal prevista no artigo 1632 do Código Civil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1916 e que foi indicada no Recurso Especial é que as cinco testemunhas assistam a todo o ato, o que revela-se impossível in casu, porquanto conforme se depreende do depoimento do Sr. Tabelião, a minuta foi encaminhada por fax, por um terceiro, Sr. Luiz Carlos Rocha, sem a presença de qualquer testemunha, violando-se, pois o disposto no art. 1632, II, do Código Civil de 1916." (fl. 1.449, e-STJ)

Defende não ser caso de incidir as Súmulas ns. 7 do STJ e 283 do STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apresentação do inconformismo perante a Quarta Turma desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.609 - PR (2011/0001482-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO - INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO - FORMALISMO QUE NÃO PODE SE OPOR À VONTADE DA TESTADORA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO - INEXISTÊNCIA.

1. O egrégio Tribunal *a quo* asseverou que a testadora encontrava-se lúcida, com pleno discernimento de seus atos, possuindo, inclusive, pensamento amadurecido sobre testar os seus bens ao tempo da morte. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. A Corte local, ao interpretar as disposições de última vontade, considerou não haver qualquer dificuldade sobre o destino dos bens, pois o *de cujus* dispôs de todos os seus bens. Igualmente, em relação à qualificação dos beneficiários pelo testamento, o Tribunal de origem assentou que estes se encontram suficientemente identificados. Ademais, a instância ordinária considerou inexistir qualquer mácula na entrega da minuta do testamento 2 (dois) dias antes de sua leitura e assinatura, mormente, porque a autora da herança, após a sua leitura ratificou o seu conteúdo na presença das 5 (cinco) testemunhas e do Tabelião, sendo alegada irregularidade insuscetível de viciar a vontade da testadora.

2.1. Nulidade do testamento. Pleito insubsistente. A Corte de origem asseverou que a vontade da testadora foi externada de modo livre e consciente, sendo perfeitamente compreensível e identificável as disposições testamentárias. Assim, "a análise da regularidade da disposição de última vontade (testamento particular ou público) deve considerar a máxima preservação do intuito do testador, sendo certo que a constatação de vício formal, por si só, não deve ensejar a invalidação do ato, máxime se demonstrada a capacidade mental do testador, por ocasião do ato, para livremente dispor de seus bens." (AgRg no REsp 1073860/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

3. No que concerne à impossibilidade de ser a mesma pessoa testemunha, testamentário e inventariante, nota-se que o recurso especial encontra-se deficiente, porquanto esta Corte Superior entende que o dispositivo legal tido como violado deve conter carga normativa suficiente a alterar o julgado hostilizado. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese vertente, o insurgente aponta ofensa à regra jurídica incapaz de exercer modificação no provimento jurisdicional atacado, razão pela qual o apelo extremo é deficiente, nos termos da Súmula n. 284 do STF. Ainda que assim não fosse, o aresto hostilizado está fundado na regra do art. 990, V, do Código de Processo Civil, que não fora objeto de impugnação pelo apelo extremo, motivo pelo qual incide por analogia a Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, quanto à capacidade mental da testadora, o egrégio Tribunal *a quo* asseverou que ela encontrava-se lúcida, com pleno discernimento de seus atos, possuindo, inclusive, pensamento amadurecido sobre testar os seus bens, *verbis* (fls. 1.235/1.239, e-STJ):

No caso dos autos, a vontade da testadora se encontra claríssima no sentido de contemplar os apelados na totalidade de seu patrimônio. Isto porque, no momento de confirmar as disposições consignadas no testamento, a Sra. Amazilia se encontrava na plenitude de sua higidez mental, não existindo nos autos prova em contrário.

A Sra. Amazilia era acometida de câncer nos seios, e numa tentativa de sobreviver, deslocou-se até Curitiba em busca de melhor atendimento médico-hospitalar, vez que residia e se tratava no interior do Paraná, no município de Palmas, a 380 km da capital. O estado clínico do de cujus era irreversível, e já se encontrava em fase terminal, sendo as dores amenizadas com o ministrar de remédios.

Observando chegar a sua morte, no dia 04 de dezembro de 1999, a Sra. Amazilia se deslocou do hospital em que se, encontrava, na cidade de Curitiba, para a leitura do testamento questionado, vindo a falecer dois dias depois, após retornar para a cidade de Palmas, onde desejava morrer, no dia- 06 de dezembro de 1999.

Não é de se considerar as alegações de que não poderia o de cujus testar, pois tendo o feito 2 dias antes de sua morte, não teria condições humanas para a prática de tal ato. Observa-se nos autos que fazer um testamento já era uma idéia sedimentada, tanto que a falecida havia procurado a Tabeliã da Cidade de Palmas para se informar como se procedia para testar, quando lhe foi indicado na cidade de Curitiba o tabelião Oséas, para tomada das providencias legais. Vejamos o que alegou a tabeliã (fls.689):

[...]

Note-se, através desta testemunha, que o de cujus tinha pensamento amadurecido em relação a fazer um testamento, não vindo a fazê-lo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidade de Palmas por falta de tempo, já que dirigiu-se a esta Comarca para se tratar de sua doença.

[...]

Além disso, as palavras do religioso que se deslocou à residência de da Sra. Amazilia para lhe dar a Unção dos Enfermos, um dia antes de sua morte, nos convencem que a testadora estava consciente ao testar, embora muito debilitada. Disse o religioso (fls.704):

[...]

Para robustecer as provas de que a testadora estava lúcida e agiu conforme sua vontade no momento da confecção do testamento, é o depoimento do profissional responsável por sua saúde no Hospital Nossa Senhora das Graças, declarando que (fls. 777):

[...]

Assim, a afirmação dos primeiros e segundos apelantes, de que a administração de medicamentos poderia influir na função psíquica não se aplica ao caso, já que o médico que cuidou da paciente em seu depoimento afirmou que não se visualizou qualquer dos efeitos colaterais que a droga poderia causar à paciente, tais como sonolência e lentidão* de raciocínio.

Ademais, se fizermos uma leitura das bulas das variadas medicações existentes, observaremos que todos indicam possíveis alterações colaterais em seus usuários. Porém, não é em todos os casos que isto se verifica, caindo por terra a sustentação de que a Sra. Amazilia estava "alucinada" pelo uso dos medicamentos ao testar, vez que, todo o conjunto probatório nos leva a crer que o seu estado, embora debilitado, era de uma pessoa que estava plenamente certa de seus atos.

Por derradeiro, observa-se que os beneficiados pela atitude do de cujus foram justamente seus sobrinhos que residiam com a mesma, assim como a menina que passou a residir com a falecida desde tenra idade, uma vez que a Sra. Amazilia era solteira e não tinha filhos.

Assim, embora contasse com 70 anos de idade e acometida por uma grave enfermidade, à época, a testadora estava em condições de higidez mental. E, se quis testar em favor dos apelados, é certo que praticou um ato de vontade que há muito pretendia praticar, já que a lei lhe dava o direito de dispor livremente daquilo que conquistou ao longo de sua vida. Desta forma, conforme bem concluiu a sentença, os vícios apontados pelos primeiros e segundos apelantes não foram suficientes para desacreditar o testamento, pois de forma correta foi levado em consideração a vontade da testadora, Amazilia dos Santos Araujo, pois o que ficou caracterizado é que a mesma agiu livremente, consciente de seu ato, manifestando de forma clara a intenção de deixar todo o seu patrimônio aos apelados.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de vício de vontade do testador e de declarações falsas no momento da feitura do testamento decorreu da análise do conjunto probatório.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 78708/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 07/06/2013)

2. Quanto à falta de individualização dos bens, a Corte local, ao interpretar as disposições de última vontade, considerou não haver qualquer dificuldade sobre o destino dos bens, pois o *de cujus* dispôs de todos os seus bens (fl. 1.233, e-STJ):

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à não individualização dos bens no testamento. Isto porque, não há dúvidas de que a vontade da falecida esta bem especificada no testamento: "parte a que lhe pertence na fazenda Capão, atualmente 80 alqueires, sita na cidade de Água Doce; veículo automotor marca Volkswagen modelo Gol, 16 válvulas de chassi 9BZZ373YTIO7O41, o restante de seu patrimônio, móvel e imóvel, financeiro ou de quaisquer outras naturezas, (fis. 16/17)". Logo, a vontade da Sra. Amázilia dos Santos Araújo abrangueu à totalidade dos seus bens, ao contrário do que foi alegado pelos apelantes. (grifou-se)

Igualmente, em relação à qualificação dos beneficiários pelo testamento, o Tribunal de origem assentou que estes se encontram suficientemente identificados (fl. 1.233, e-STJ):

Se é verdade que houve a ausência da qualificação completa de algumas das partes beneficiadas pelo testamento, tem-se que a oposição de nome e sobrenome basta para a identificação dos mesmos, já que há absoluta certeza de que a testadora fez referência à seus sobrinhos, dentre outros.

De outro turno, a instância ordinária considerou inexistir qualquer mácula na entrega da minuta do testamento 2 (dois) dias antes de sua leitura e assinatura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente, porque a autora da herança, após a sua leitura ratificou o seu conteúdo na presença das 5 (cinco) testemunhas e do Tabelião, sendo eventual irregularidade insuscetível de viciar a vontade da testadora (fl. 1.234/ 1.237, e-STJ):

Além disso, o fato de a minuta ter sido entregue ao cartório dois dias antes de sua leitura, não enseja nulidade alguma, 'vez que a testadora ratificou o seu conteúdo, após a leitura do testamento, na presença de testemunhas e o entregou ao Tabelião. Se não fosse somente isso, as perícias técnicas realizadas confirmam que a assinatura apta no testamento advinha do de cujus.

Desta forma, o rigorismo formal da legislação civil, não deve prevalecer desde que respeitados os requisitos mínimos de segurança, de autenticidade e de fidelidade, não podendo se sobrepor à vontade real do testador.

Desta feita, o ato foi praticado sem algum resquício de nulidade, uma vez que chegando a Sra. Amazilia ao Tabelionato, foi procedida a leitura do teor do testamento com a presença de 5 testemunhas, tendo, segundo as testemunhas, à Sra. Amazilia entendido o teor da escritura.

Dessa forma, o pleito de nulidade do testamento não merece prosperar, porque a Corte de origem asseverou que a vontade da testadora foi externada de modo livre e consciente, sendo perfeitamente compreensível e identificável as disposições testamentárias. Assim, "a análise da regularidade da disposição de última vontade (testamento particular ou público) deve considerar a máxima preservação do intuito do testador, sendo certo que a constatação de vício formal, por si só, não deve ensejar a invalidação do ato, máxime se demonstrada a capacidade mental do testador, por ocasião do ato, para livremente dispor de seus bens." (AgRg no REsp 1073860/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. FORMALIDADES LEGAIS. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR.

REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO EM RAZÃO DA REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ART. 460 E 515 DO CPC.

1. Em matéria testamentária, a interpretação deve ser voltada no sentido da prevalência da manifestação de vontade do testador, orientando, inclusive, o magistrado quanto à aplicação do sistema de nulidades, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas não poderá ser mitigado, diante da existência de fato concreto, passível de ensejar dúvida acerca da própria faculdade que tem o testador de livremente dispor acerca de seus bens, o que não se faz presente nos autos.

2. A verificação da nulidade do testamento, pela não observância dos requisitos legais de validade, exige o revolvimento do suporte fático probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

3. Inocorrência de violação ao princípio da unidade do ato notarial (art. 1632 do CC/16).

4. Recurso especial desprovido. (REsp 753261/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 05/04/2011)

CIVIL. TESTAMENTO PÚBLICO. VÍCIOS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DO ATO OU PÕEM EM DÚVIDA A VONTADE DA TESTADORA. NULIDADE AFASTADA. SUMULA N. 7-STJ.

I. Inclina-se a jurisprudência do STJ pelo aproveitamento do testamento quando, não obstante a existência de certos vícios formais, a essência do ato se mantém íntegra, reconhecida pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova, a fidelidade da manifestação de vontade da testadora, sua capacidade mental e livre expressão.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

III. Recurso especial não conhecido. (REsp 600746/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 15/06/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. ASSINADO POR QUATRO TESTEMUNHAS E CONFIRMADO EM AUDIÊNCIA POR TRÊS DELAS. VALIDADE DO ATO. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM A DOCTRINA E COM O NOVO CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1.876, §§ 1º e 2º. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Testamento particular. Artigo 1.645, II do CPC. Interpretação: Ainda que seja imprescindível o cumprimento das formalidades legais a fim de preservar a segurança, a veracidade e legitimidade do ato praticado, deve se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada. Na hipótese vertente, o testamento particular foi digitado e assinado por quatro testemunhas, das quais três o confirmaram em audiência de instrução e julgamento. Não há, pois, motivo para tê-lo por inválido, 2. Interpretação consentânea com a doutrina e com o novo código civil, artigo 1.876, §§ 1º e 2º.

A leitura dos preceitos insertos nos artigos 1.133 do CPC e 1.648 CC/1916 deve conduzir à uma exegese mais flexível do artigo 1.645 do CC/1916, confirmada inclusive, pelo Novo Código Civil cujo artigo 1.876, §§ 1º e 2º, dispõe: "o testamento, ato de disposição de última vontade, não pode ser invalidado sob alegativa de preterição de formalidade essencial, pois não pairam dúvidas que o documento foi firmado pela testadora de forma consciente e no uso pleno de sua capacidade mental". Precedentes deste STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 701917/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. VALIDADE. ABRANDAMENTO DO RIGOR FORMAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO TESTADOR E DE SUA CAPACIDADE MENTAL. REAPRECIÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - A reapreciação das provas que nortearam o acórdão hostilizado é vedada nesta Corte, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não há falar em nulidade do ato de disposição de última vontade (testamento particular), apontando-se preterição de formalidade essencial (leitura do testamento perante as três testemunhas), quando as provas dos autos confirmam, de forma inequívoca, que o documento foi firmado pelo próprio testador, por livre e espontânea vontade, e por três testemunhas idôneas, não pairando qualquer dúvida quanto à capacidade mental do de cujus, no momento do ato. O rigor formal deve ceder ante a necessidade de se atender à finalidade do ato, regularmente praticado pelo testador.

Recurso especial não conhecido, com ressalva quanto à terminologia.

(REsp 828616/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 313)

CIVIL. SUCESSÃO. TESTAMENTO. FORMALIDADES. EXTENSÃO.

O testamento é um ato solene que deve submeter-se a numerosas formalidades que não podem ser descuradas ou postergadas, sob pena de nulidade.

Mas todas essas formalidades não podem ser consagradas de modo exacerbado, pois a sua exigibilidade deve ser acentuada ou minorada em razão da preservação dos dois valores a que elas se destinam - razão mesma de ser do testamento -, na seguinte ordem de importância: o primeiro, para assegurar a vontade do testador, que já não poderá mais, após o seu falecimento, por óbvio, confirmar a sua vontade ou corrigir distorções, nem explicitar o seu querer que possa ter sido expresso de forma obscura ou confusa; o segundo, para proteger o direito dos herdeiros do testador, sobretudo dos seus filhos.

Recurso não conhecido. (REsp 302767/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2001, DJ 24/09/2001, p. 313)

Aliás, acolher a irresignação quanto ao número de testemunhas que compareceram ao ato, é matéria que demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Por fim, no que concerne à impossibilidade de ser a mesma pessoa testemunha, testamenteiro e inventariante, nota-se que o recurso especial encontra-se deficiente, porquanto esta Corte Superior entende que o dispositivo legal tido como violado deve conter carga normativa suficiente a alterar o julgado hostilizado. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese vertente, o insurgente aponta ofensa à regra jurídica incapaz de exercer modificação no provimento jurisdicional atacado, razão pela qual o apelo extremo é deficiente, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL NO CASO DE RECUSA À APOSIÇÃO DE ASSINATURA NA CARTA REGISTRADA - NECESSIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA APONTANDO A CRÉDITO COM VALOR EXCEDENTE AO EFETIVAMENTE DEVIDO - ANÁLISE DO PLEITO APÓS O DECOTE DO VALOR - ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DA QUESTÃO DA INOCUIDADE DA DUPLICATA DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR SOB A ÓTICA DOS ARTS. 1º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 - COMANDOS NORMATIVOS INÁBEIS A AMPARAR ESSA DISCUSSÃO - SÚMULA Nº 284 DO STF - APLICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. A análise da questão da inocuidade da duplicata desacompanhada de comprovante de recebimento da mercadoria pelo comprador sob a ótica dos arts. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, 9º, parágrafo único, e 94, I, da Lei n. 11.101/2005 é inviável em razão de o conteúdo normativo desses dispositivos ser incapaz de amparar essa discussão, a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1052495/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/11/2009)

TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PIS/COFINS. SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. ART. 9º DA LEI 10.925/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. EFICÁCIA.

[...]

17. O art. 34, II, da Lei 11.051/2005, suscitado pela Fazenda, refere-se a matéria estranha ao debate recursal, de modo que carece de comando suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse ponto, o disposto na Súmula 284/STF. 18. Recurso Especial não provido. (REsp 1160835/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010)

Ainda que assim não fosse, o aresto hostilizado está fundado na regra do art. 990, V, do Código de Processo Civil, que não fora objeto de impugnação pelo apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extremo, motivo pelo qual incide por analogia a Súmula n. 283 do STF.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0001482-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
REsp 1.230.609 / PR

Números Origem: 0377429003 200901856651 3774290 377429003

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HORÁCIO SANTOS ARAÚJO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA E OUTRO(S) MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON
RECORRIDO	: ROBSON BAUER SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(S) FABIANO LIMA PEREIRA
RECORRIDO	: OSÉAS RIBAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: NELSON JOÃO KLAS
INTERES.	: SERGIO MENDES ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: RAUL ELDIO LIMA RIBAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HORÁCIO SANTOS ARAÚJO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA E OUTRO(S) MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON
AGRAVADO	: ROBSON BAUER SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(S) FABIANO LIMA PEREIRA
AGRAVADO	: OSÉAS RIBAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: NELSON JOÃO KLAS
INTERES.	: SERGIO MENDES ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: RAUL ELDIO LIMA RIBAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.